PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000585590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0009870-33.2005.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é

apelante/apelado JOSÉ CARLOS WONHRATH, é apelado/apelante

MARIA ELISABETE DA SILVA CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA) e

Apelado DRACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto),

JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

MILTON CARVALHO RELATOR Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 11891.

Apelação cível nº 0009870-33.2005.8.26.0604.

Comarca: Sumaré.

Apelantes e reciprocamente apelados: José Carlos Wonhrath e Maria

Elisabete da Silva Castro.

Apelado: Dracar Veículos e Peças Ltda.

Juíza prolatora da sentença: Ana Lia Beall.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos. Colisão em cruzamento. Caracterizada a culpa do réu. Veículo que avançou no sinal amarelo. Situação que não garante preferência absoluta de passagem, ao contrário, demanda maior cautela do motorista. Indícios robustos de que o semáforo já havia mudado para o vermelho quando o réu cruzou as vias, estando verde para a autora. Danos estéticos afastados. Ausência de demonstração. Pequena cicatriz de cinco centímetros na região do cotovelo direito não caracteriza o dano estético. Danos morais configurados. Autora submetida a duas cirurgias, afastada aproximadamente por um ano e meio do trabalho e com seguela consistente em discreta limitação de extensão do braço direito. Redução do valor da indenização de R\$20.000,00 para R\$10.000,00 em conformidade com os princípios da proporcionalidade e Responsabilidade razoabilidade. extracontratual. Incidência de juros de mora a partir do evento danoso. Correção monetária a contar do arbitramento. Verba honorária devida à corré bem fixada em R\$1.500,00 não importando em redução. Litigância de má-fé do réu não caracterizada. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 323/327, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito, em face do corréu José Carlos, para condená-lo ao pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais e de R\$30.000,00 a título de danos estéticos, corrigidos

*S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação; e, extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação, em face da corré Dracar – Veículos e Peças Ltda., nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.

Inconformados, apelam a autora e o corréu José Carlos.

O corréu José Carlos Wonhrath, alegando que não restou comprovada a sua culpa pelo evento danoso, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar que ele teria avançado o sinal vermelho, resumindo-se a única prova produzida nos autos ao depoimento pessoal da autora e a relatos de testemunhas que não presenciaram o acidente e apenas ratificam o contido na inicial com base no que supostamente teriam ouvido de terceiros e que houve culpa exclusiva da autora, pois ela é quem teria ultrapassado o sinal vermelho. Ressalta ainda, que não resta comprovado que a autora sofreu dano estético ou moral, uma vez que não trouxe qualquer elemento de prova sobre a extensão da lesão e sua profundidade, não demonstrando nenhuma situação que ultrapasse os meros aborrecimentos que devam ser tolerados. Requer a reforma da sentença para que seja a ação julgada integralmente improcedente e, subsidiariamente, a redução dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos (fls. 333/357).

A autora, adesivamente, requerendo a redução da verba honorária a ser paga para o patrono da corré Dracar Veículos e Peças Ltda. de R\$1.500,00 para R\$500,00, uma vez que, em que pese ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a corré não compareceu às audiências designadas pelo juízo de origem, não exigindo

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seus patronos relevante dispêndio de tempo no exercício da defesa dos direitos de seu cliente. Requer, ainda, que seja alterado o termo inicial de incidência dos juros de mora para fixá-los a partir do evento danoso, ocorrido em 30/11/2003 (fls. 368/371).

Houve resposta da autora requerendo a condenação do corréu apelante nas penas de litigância de má-fé (fls. 364/367).

É como relato.

Os recursos merecem parcial acolhimento.

Consta da inicial que, em 30/11/2003, a autora foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido quando o veículo Santana, em que se encontrava, trafegava pela Rua José Maria Miranda, e ao se aproximar do cruzamento com a Avenida Sete de Setembro, na cidade de Sumaré, foi atingido pela caminhonete dirigida pelo corréu José Carlos, de propriedade da corré Dracar Veículos e Peças Ltda., que desrespeitando o sinal de trânsito fechado, atravessou o cruzamento, vindo a atingi-lo.

Sustenta a autora que, em decorrência do acidente, teve o braço direito quebrado necessitando submeter-se a duas cirurgias para colocação de pinos, sendo que, devido à grave lesão sofrida, seu braço ficou com cicatrizes, não sendo possível mais esticá-lo, pois seus movimentos ficaram limitados, tendo ainda quebrado suas próteses dentárias.

Pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$400,00, e por danos morais e estéticos no valor mínimo correspondente a 100 salários

\$ 4 P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos.

O corréu José Carlos, em contestação, alegou que estava trafegando na mudança do sinal amarelo e não no vermelho e que não agiu culposamente para a ocorrência do evento danoso. A corré Dracar Veículos e Peças Ltda. também contestou a ação arguindo ilegitimidade passiva e alegando que não lhe pode ser atribuída a culpa pelo acidente.

A respeitável sentença julgou parcialmente procedente a ação em relação ao corréu, ora apelante, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos nos termos já citados, deixando de acolher o pedido de indenização por danos materiais. Já com relação à corré Dracar, a ação foi extinta sem resolução do mérito, devido à sua ilegitimidade passiva.

Restou incontroverso que o condutor do Santana transitava na Rua José Maria Miranda quando no cruzamento com a Avenida Sete de Setembro teve sua trajetória interceptada pela caminhonete, que lhe atingiu a lateral, o arremessando contra um muro.

O réu, tanto em contestação (fls. 164), quanto em seu depoimento pessoal (fls. 281) afirmou ter ultrapassado o sinal semafórico quando este se encontrava amarelo.

Com efeito, é incumbência legal do condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do

SATAP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II), além do que, o condutor que queira executar uma manobra deverá se certificar que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (CTB, artigo 34).

Tais deveres, diante dos elementos dos autos, não foram observados pelo motorista réu no dia dos fatos.

Isso porque o condutor que insiste na marcha quando a sinalização semafórica já indica amarelo deve ter redobrada atenção ao cruzar avenida ou rua, não sendo presumida ou mesmo garantida sua preferência de passagem.

Assim, ainda que o motorista da Silverado tenha iniciado o cruzamento no sinal amarelo, é certo que no transcurso do trajeto o semáforo tornou-se vermelho, momento em que o Santana iniciou marcha na sinalização verde e restou atingido na lateral, conforme narrativa dos autos.

Desse modo, deixando o réu de assegurar-se da existência de condições adequadas para a realização do procedimento escolhido, agiu com imprudência ao iniciar travessia em cruzamento, avançando semáforo com indicação luminosa amarela, causando a colisão, devendo mesmo ser responsabilizado pelas consequências do acidente.

Nesse sentido é o posicionamento desta Egrégia Corte:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO SINAL AMARELO CONDUTOR CAUSADOR DO ACIDENTE MENOR DE IDADE E SEM HABILITAÇÃO. 1 O "Sinal Amarelo" indica que o condutor deve diminuir a velocidade e parar e não aumentar a velocidade para passar, sendo que, independente de lei, PARAR é a reação mais prudente, conclusão que se extrai da simples leitura do Código de Trânsito Brasileiro; 2 Motorista de motocicleta que, sendo menor de idade e sem habilitação para dirigir, entende por bem acelerar no sinal amarelo, de madrugada, atingindo veículo de terceiro, que não pode responder pelos danos causados, pois vítima do evento e não autor do ato ilícito. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Apelação nº 0019508-13.2007.8.26.0510, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 8/04/2015)

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos. Colisão em cruzamento. Culpa do réu caracterizada, pois afirma ter ingressado no cruzamento com o sinal amarelo, o que não lhe garante preferência absoluta de passagem. Indícios veementes de que o semáforo já havia mudado para vermelho quando se envolveu na colisão. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 1003267- 93.2013.8.26.0361, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Julio Vidal, j. 29/04/2014)

ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRANSPOSIÇÃO DE CRUZAMENTO COM SINALIZAÇÃO AMARELA COLISÃO COM VEÍCULO QUE INICIOU MARCHA EM SINAL VERDE CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR QUE DEVERIA ATENTAR PARA O SEMÁFORO COM LUZ AMARELA IMPRUDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO. Em cruzamento devidamente sinalizado por semáforo, aquele que avança sinal

S I P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amarelo assume o risco de sua transformação, durante a travessia, em vermelho, de molde a possibilitar o tráfego dos veículos que transitam na via transversal, onde passou a predominar o sinal verde. A sinalização amarela consiste em advertência para o motorista redobrar sua cautela, e, como regra geral, parar seu veículo. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 0110086-76.2007.8.26.0007, 26² Câmara de Direito Privado, Rel. Antonio Nascimento, j. 14/08/2013).

E ainda: TJSP, Apelação nº 0041610-77.2012.8.26.0114, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Cesar Lacerda, j. 26/05/2015; TJSP, Apelação nº 0022671-97.2011.8.26.0562, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Campos Petroni, j. 09/12/2014; TJSP, Apelação nº 0031895-20.2010.8.26.0554, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Edgard Rosa, j. 28/11/2013 e TJSP, Apelação nº 0011491-80.2008.8.26.0565, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Sebastião Flávio, 01/02/2011.

Além da culpa presumida do réu em razão da ausência de cuidados em razão da manobra executada, os demais elementos dos autos constituem fortes indícios que, de fato, o sinal já estava no vermelho antes dele concluir o cruzamento e consequentemente com a sinalização verde para o motorista do veículo Santana.

Do Boletim de Ocorrência nº 004484/2003, lavrado no dia dos fatos, consta que dois policiais se deslocaram até o local do acidente, onde constataram que, segundo relato de testemunhas, o veículo Santana estava trafegando pela Rua José Maria Miranda e, ao cruzar a Avenida Sete de Setembro, que se encontrava com o sinal

\$ 4 P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verde, colidiu com outro veículo caminhonete que trafegava por esta avenida, sentido bairro centro, para quem o farol estaria fechado (fls. 15).

Realizada a produção de prova oral, a testemunha Nilson, arrolada pela autora, afirmou que não presenciou o acidente, mas que ouviu a batida e saiu para ajudar, tendo ouvido das pessoas que presenciaram o acidente que o sinal estava verde para o Santana, que a caminhonete havia avançado o sinal vermelho e atingido o veículo no qual a autora se encontrava (fls. 282/282v).

Ressalte-se que, embora a testemunha ouvida em Juízo, bem como os policiais militares que registraram a ocorrência não tenham presenciado o acidente, é certo que afirmaram ter ouvido relatos de pessoas que estavam no local dos fatos, sendo que tais relatos, embora indiretos, foram analisados em conjunto com os demais elementos de prova presentes nos autos.

As provas colhidas evidenciam, portanto, que o acidente foi causado pela conduta do réu, que desrespeitou a sinalização de trânsito do local, de modo que a sua imprudência foi a única causa eficiente da colisão dos veículos, da qual originaram os danos à autora.

Frise-se, ainda, inexistir nos autos qualquer indício de que o veículo em que a autora estava tenha avançado o sinal vermelho, não se mostrando verossímil tal alegação, especialmente diante da própria afirmação do réu de que o sinal por ele ultrapassado já se encontrava em mudança da luz amarela para a vermelha.

Assim, demonstrada a conduta culposa do réu, de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade, devendo arcar com o pagamento de indenização pelos danos morais causados, afastada

*S I P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a indenização pelos danos estéticos.

O laudo pericial realizado assegura que, em virtude do acidente, a pericianda sofreu trauma em cotovelo direito. Submetido a tratamento cirúrgico e fitoterápico, evoluindo com discreta limitação em extensão de cotovelo direito. A lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade Total e Temporária a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença por aproximadamente 180 dias, estando atualmente apta a exercer suas atividades, com maior esforço físico. (fls. 255), ainda, às fls. 254 apontou: Cotovelo direito: Presença de cicatriz cirúrgica em face lateral de aproximadamente 5,0 cm, com limitação em extensão em 130° sem atrofia muscular, força mantida, reflexos presentes.

Sobre dano estético, RUI STOCO. leciona: "Acrescentaríamos que a condição sine qua non à caracterização do dano estético, que justifica que se indenize por dano moral, é a ocorrência de efetiva e permanente transformação física na vítima, já não tendo, hoje, a mesma aparência que tinha, pois esta constitui um patrimônio subjetivo seu, que tem valor moral econômico. Impõe-se, ainda, observar que o dano estético reparável converte-se em dano material, se a alteração na imagem da pessoa puder ser corrigida, diante do notável avanço da medicina nessa área. Contudo, tratando-se de dano estético irreparável, que impõe à pessoa uma alteração sensível, significativa ou algo que incomoda e faz sentir-se diminuída, humilhada e envergonhada e que não possa ser revertida e reparada segundo o estado da ciência naquele momento, então o dano estético subsume-se no conceito de dano moral e como tal deverá ser reparado." (Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7^a edição revista, atualizada e ampliada, Editora RT) (realce não original)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é qualquer lesão estética que autoriza a percepção de indenização a esse título. Há de ser visível e capaz de causar o afeamento da pessoa, de modo que ocorra uma ruptura entre a aparência que a vítima tinha antes e depois do evento. Embora não se exija lesão grave ou incapacidade, deve haver uma deformação ou alteração exterior. Não se exige que tal alteração seja visível, mas sim passível de ocasionar humilhação, sofrimento, dor.

No caso em julgamento, a fratura no cotovelo direito, resultou numa pequena cicatriz cirúrgica de apenas 5 cm e em uma discreta limitação de extensão do cotovelo direito, sem atrofia muscular, com força mantida e presença de reflexos, não havendo, assim, que se falar em indenização por danos estéticos.

Assim, em que pese a subjetividade da configuração do dano, não se tem que a discreta limitação de extensão do cotovelo ou reduzida cicatriz sejam passíveis de configurar dano estético.

Quanto aos danos morais, embora não haja necessidade de prova da tristeza, angústia, sofrimento, dor, desconforto, vergonha, suportados pela autora, pois são corolários do acidente e de suas sequelas, a dor decorrente do grave acidente, assim como a suportada no decorrer do longo tratamento, não constitui mero aborrecimento, mas importante violação aos direitos da personalidade.

O laudo médico indica que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico e fisioterápico e que a lesão proporcionou uma incapacidade total e temporária de aproximadamente 180 dias.

De fato, a séria fratura do cotovelo direito da autora, sendo necessária a realização de cirurgia de osteossíntese com implante

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de parafusos e procedimento cirúrgico para retirada do material de síntese, além do tratamento e limitação para o trabalho por mais de seis meses, ultrapassa o limite do mero aborrecimento, configurando danos morais passíveis de indenização.

Contudo, o valor da indenização fixada pelo magistrado a quo merece ser reduzido.

O valor da indenização morais deve ser estabelecido em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória.

A respeito, confira-se o ensinamento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in Programa de Responsabilidade Civil, 7a edição, Atlas, 2007, p. 90: Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que quarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Na fixação da indenização, deve ser levada em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica dos lesados, afastando o enriquecimento sem causa, e as condições financeiras da ré, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107), como antes afirmado.

Assim, levando-se em conta a natureza da lesão e da extensão do dano, as condições pessoais do ofendido e do ofensor, e o caráter reparatório e sancionador da indenização, mostra-se devida a redução da indenização por danos morais de R\$20.000,00 para R\$10.000,00.

Quanto à incidência da correção monetária, a sentença comporta pequeno reparo, pois somente deve ser aplicada a partir da data do arbitramento. É, aliás, o que dispõe a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora, por seu turno, incidirão desde o fato, nos termos da **Súmula 54 do mesmo Superior Tribunal de Justiça**, à razão de 1% tal como estipulado pelo art. 406 do Código Civil. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados dos STJ: *AgRg-Ag 935.738; Proc. 2007/0163642-0; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min. Maria Isabel Gallotti; Julg. 14/09/2010; DJE 28/09/2010; REsp 1.143.407; Proc. 2009/0106501-7; PR; Segunda Turma; Rel^a Min^a Eliana Calmon Alves; Julg. 02/09/2010; DJE 22/09/2010.*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos honorários advocatícios, não comporta reparo a respeitável sentença que os fixou em R\$1.500,00 a ser pagos pela autora ao patrono da corré Dracar – Veículos e Peças Ltda., respeitando-se a gratuidade da Justiça a ela concedida.

Isso porque o valor já é módico e considera o trabalho desenvolvido pelo patrono nos autos, que não participou da audiência de instrução e julgamento, sendo fixado em consonância com os critérios previstos no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, não comportando redução, sob pena de não se remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido.

No mais, é descabida a condenação em litigância de má-fé.

É que, conforme orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a condenação em litigância de má-fé exige prova do dolo (EDcl no Ag 691.061/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06.11.2012; AgRg no AgRg no Ag 1.238.201/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 20.03.2012). Portanto, é necessária a efetiva demonstração da prática de conduta temerária e, no caso em tela, não houve dolo, mas o mero exercício do direito de defesa.

Por fim, em razão do acolhimento parcial do recurso do réu para afastar a indenização dos danos estéticos, reconhece-se a sucumbência recíproca, condenando-se cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários de seus respectivos patronos, observada a concessão da gratuidade judiciária à autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento aos recursos*, para afastar a condenação à indenização por danos estéticos, reduzir a indenização por danos morais e alterar o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator